ANEXO X

A que se refere o Inciso VI do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739,
de 21 de dezembro de 1993
Escala de Vencimentos — Classes Executivas

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I (40 Horas)

REFERENCIA	GRAUS				
	A	B	C	D	E
1	16.547.597,86	17.788.666,84	19.122.816,65	20.557.026,11	22.098.005,22
2	21.306.396,93	22.897.926,25	24.615.264,27	26.461.409,49	28.446.814,77

ANEXO X

A que se refere o Inciso VI do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739,
de 21 de dezembro de 1993
Escala de Vencimentos — Classes Executivas

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I (30 Horas)

REFERENCIA	GRAUS				
	A	B	C	D	E
1	12.410.697,79	13.341.500,13	14.342.112,64	15.417.771,08	16.574.103,91
2	15.975.293,28	17.173.440,19	18.461.448,20	19.846.056,62	21.334.511,08

(expresso em Cr$)

ANEXO X

A que se refere o inciso VI do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Escalas de Vencimentos — Classes Executivas

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II

REFERENCIA	VALOR
1	23.820.199,78
2	25.606.714,77
3	27.527.218,38

(expresso em Cr$)

ANEXO XI

A que se refere o inciso VII do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL 1

REFERENCIA	NIVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	2.386.520,41	2.589.237,29	2.809.476,43	3.048.281,93	3.307.305,89	3.588.513,79
2	2.565.513,96	2.783.582,64	3.020.187,17	3.276.902,99	3.555.079,84	3.857.652,22
3	2.757.927,50	2.992.351,34	3.248.701,29	3.522.670,81	3.822.697,82	4.146.976,14
4	2.964.772,86	3.216.777,69	3.490.203,78	3.786.871,12	4.108.755,16	4.457.999,35
5	3.206.884,89	3.479.479,13	3.775.225,87	4.096.119,24	4.444.299,23	4.822.453,92
6	3.447.481,26	3.740.430,37	4.058.366,95	4.403.329,14	4.777.611,83	5.183.707,97
7	3.705.956,36	4.020.962,15	4.362.744,47	4.733.577,75	5.135.721,86	5.572.484,97
8	3.983.902,60	4.322.534,94	4.689.950,31	5.088.596,60	5.521.126,75	5.990.422,52
9	4.282.695,81	4.646.724,76	5.041.696,58	5.470.244,79	5.935.211,26	6.439.744,21
10	7.176.321,38	7.786.300,79	8.448.148,94	9.166.237,26	9.945.367,42	10.790.723,66
11	8.293.136,48	8.998.052,99	9.762.887,58	10.592.732,92	11.493.115,73	12.470.836,69

ANEXO XI

A que se refere o inciso VII do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL 2

REFERENCIA	NIVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	5.389.311,01	5.772.434,41	6.183.299,68	6.715.668,13	7.331.318,14	8.000.844,54
2	5.799.229,38	6.293.183,19	6.826.916,68	7.447.291,34	8.036.911,11	8.720.868,55
3	6.148.179,17	6.670.991,10	7.231.825,47	7.853.257,65	8.520.784,77	9.245.651,47

ANEXO XI

A que se refere o inciso VII do artigo 5º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Estrutura Salarial

ESCALA SALARIAL 3

REFERENCIAS	VALOR
1	15.960.186,88
2	18.443.990,97
3	22.912.912,34
4	24.631.380,77

(expresso em Cr$)

ANEXO XII

A que se refere o artigo 6º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 1

(UNIVERSIDADES)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA
	SUC	TSHP			SUC	TSHP	
CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	II	I	7	CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	II	I	10
ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	II	I	5	ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	II	I	8
ENCARREGADO DE TURMA DE DESINSETIZAÇÃO	II	I	5	ENCARREGADO DE TURMA DE DESINSETIZAÇÃO	II	I	8
ENCARREGADO DE TURMA DE SAÚDE	II	I	5	ENCARREGADO DE TURMA DE SAÚDE	II	I	8
SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	II	I	7	SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	II	I	10

ANEXO XII

A que se refere o artigo 6º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 2

(UNIVERSIDADES)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA
	SUC	TSHP			SUC	TSHP	
CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	II	I	7	CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	II	I	10
ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	II	I	5	ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	II	I	8
ENCARREGADO DE TURMA DE DESINSETIZAÇÃO	II	I	5	ENCARREGADO DE TURMA DE DESINSETIZAÇÃO	II	I	8
ENCARREGADO DE TURNO DE SAÚDE	II	I	5	ENCARREGADO DE TURNO DE SAÚDE	II	I	8
SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	II	I	7	SUPERVISOR DE ÁREA HOSPITALAR	II	I	10

ANEXO XIII

A que se refere o artigo 7º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 1

(ASSEMBLEIA LEGISLATIVA)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL CHEFE	SUC-1	10	CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL CHEFE	SUC-1	13

ANEXO XIII

A que se refere o artigo 7º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 2

(UNIVERSIDADES)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA
	SUC	TSHP			SUC	TSHP	
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL CHEFE	I	I	10	CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL CHEFE	I	I	13

ANEXO XIV

A que se refere o artigo 8º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 1

(ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA
CHEFE DE SEÇÃO	SUC-1	4	CHEFE DE SEÇÃO	SUC-1	7
ENCARREGADO DE SETOR	SUC-1	1	ENCARREGADO DE SETOR	SUC-1	4
ENCARREGADO DE TURMA	SUC-1	1	ENCARREGADO DE TURMA	SUC-1	4

ANEXO XIV

A que se refere o artigo 8º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993.
Subanexo 2

(UNIVERSIDADES)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA
	SUC	TSHP			SUC	TSHP	
CHEFE DE SEÇÃO	I	I	4	CHEFE DE SEÇÃO	I	I	7
CHEFE DE TURMA	I	I	4	CHEFE DE TURMA	I	I	7
ENCARREGADO DE SETOR	I	I	1	ENCARREGADO DE SETOR	I	I	4
ENCARREGADO DE TURMA	I	I	1	ENCARREGADO DE TURMA	I	I	4
ENCARREGADO DE TURNO	I	I	1	ENCARREGADO DE TURNO	I	I	4

ANEXO XIV

A que se refere o artigo 8º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993
Subanexo 3

(ÓRGÃOS ESPECIAIS)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA		REFERÊNCIA
	SUC	SSP			SUC	SSP	
CHEFE DE SEÇÃO	I	I	4	CHEFE DE SEÇÃO	I	I	7
ENCARREGADO DE SETOR	I	I	1	ENCARREGADO DE SETOR	I	I	4
ENCARREGADO DE TURMA	I	I	1	ENCARREGADO DE TURMA	I	I	4
LANÇADOR CHEFE	I	I	4	LANÇADOR CHEFE	I	I	7

ANEXO XV

A que se refere o artigo 9º
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

(MINISTÉRIO PÚBLICO)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA
AUXILIAR DE PROMOTORIA CHEFE	SUC-1	4	AUXILIAR DE PROMOTORIA CHEFE	SUC-1	7
AUXILIAR DE PROMOTORIA ENCARREGADO	SUC-1	1	AUXILIAR DE PROMOTORIA ENCARREGADO	SUC-1	4
CHEFE DE SEÇÃO	SUC-1	4	CHEFE DE SEÇÃO	SUC-1	7
ENCARREGADO DE SETOR	SUC-1	1	ENCARREGADO DE SETOR	SUC-1	4

ANEXO XVI

A que se refere o artigo 10
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

(TRIBUNAIS)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA
AUXILIAR JUDICIÁRIO CHEFE	SUC-1	4	AUXILIAR JUDICIÁRIO CHEFE	SUC-1	7
AUXILIAR JUDICIÁRIO ENCARREGADO	SUC-1	1	AUXILIAR JUDICIÁRIO ENCARREGADO	SUC-1	4

ANEXO XVII

A que se refere o artigo 11
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

(ASSEMBLEIA LEGISLATIVA)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA
	SUC	TSHP		SUC	TSHP
CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	II	I	7	CHEFE DE SEÇÃO SAÚDE	II	I	10
ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	II	I	5	ENCARREGADO DE SETOR SAÚDE	II	I	8

ANEXO XVIII

A que se refere o artigo 12
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

(ASSEMBLEIA LEGISLATIVA)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA
AGENTE ADMINISTRATIVO CHEFE - FINANÇAS	SUC-I	10	AGENTE ADMINISTRATIVO CHEFE - FINANÇAS	SUC-I	13
AGENTE DE PAGAMENTOS CHEFE - FINANÇAS	SUC-I	10	AGENTE DE PAGAMENTOS CHEFE - FINANÇAS	SUC-I	13
CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL CHEFE - FINANÇAS	SUC-I	10	CONTROLADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL CHEFE - FINANÇAS	SUC-I	13

ANEXO XIX

A que se refere o artigo 13
da Lei Complementar nº 739, de 21 de dezembro de 1993

(ASSEMBLEIA LEGISLATIVA)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA
AUXILIAR LEGISLATIVO CHEFE	SUC-1	4	AUXILIAR LEGISLATIVO CHEFE	SUC-1	7
AUXILIAR LEGISLATIVO ENCARREGADO	SUC-1	1	AUXILIAR LEGISLATIVO ENCARREGADO	SUC-1	4

LEI COMPLEMENTAR Nº 740, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Concede abono, reclassifica escalas de vencimentos e salários para os servidores que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes e séries de classes, adiante mencionadas, passam, em decorrência de reclassificação, a ser os fixados nos seguintes Anexos que integram esta lei complementar:

I — Anexo I — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

II — Anexo II — correspondente aos integrantes das séries de classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

III — Anexo III — correspondente aos integrantes das séries de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

IV — Anexo IV — correspondente aos integrantes das séries de classe de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7951, de 16 de julho de 1992;

V — Anexos V, VI, VII e VIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermedário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

VI — Anexos IX, X e XI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

VII — Anexos XII, XIII, XIV, XV e XVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

VIII — Anexo XVII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

IX — Anexo XVIII — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8327, de 1º de julho de 1993.

Artigo 2º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, fica, em decorrência de reclassificação, fixado em CR$ 88.925,20 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros reais e vinte centavos).

Artigo 3º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR$ 182.034,71 (cento e oitenta e dois mil, trinta e quatro cruzeiros reais e setenta e um centavos).

Artigo 4º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3988, de 26 de dezembro de 1983 e 5417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em CR$ 8.300,00 (oito mil e trezentos cruzeiros reais).

Parágrafo único — O disposto nete artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4101, de 4 de setembro de 1957, 9936, de 4 de dezembro de 1967 e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 5º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros reais).

Artigo 6º — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — CR$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

II — CR$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros reais), quando em jornada comum de trabalho;

III — CR$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;